



Número: **0600354-09.2024.6.11.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA MUTUM MT**

Última distribuição : **15/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Objeto do processo: **UTILIZAÇÃO DE IMAGENS UTILIZADAS EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ART 73, I e II, LEI 9.504/97**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVA MUTUM PARA TODOS [PSB/PSD/MDB/PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTU/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)] (REPRESENTANTE)	
	RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (ADVOGADO) FAGNER MOREIRA DA CUNHA registrado(a) civilmente como FAGNER MOREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)
LEANDRO FELIX PEREIRA (REPRESENTADO)	
ALCINDO UGGERI (REPRESENTADO)	
NOVA MUTUM NO RUMO CERTO[UNIÃO / REPUBLICANOS / PP / PRD] - NOVA MUTUM - MT (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123043813	15/09/2024 18:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA MUTUM MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600354-09.2024.6.11.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA MUTUM MT
REPRESENTANTE: NOVA MUTUM PARA TODOS [PSB/PSD/MDB/PODE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)]
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - MG194538-B, FAGNER
MOREIRA DA CUNHA - MT25649-O
REPRESENTADO: LEANDRO FELIX PEREIRA, ALCINDO UGGERI, NOVA MUTUM NO RUMO CERTO[UNIÃO /
REPUBLICANOS / PP / PRD] - NOVA MUTUM - MT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Especial com pedido liminar ajuizada pela Coligação Mutum para Todos em face de Leandro Felix, Alcindo Uggeri e Coligação Nova Mutum no Rumo Certo, com fundamento no Abuso de Poder Político e Econômico.

Primeiramente, deve o cartório certificar a autenticidade da similaridade de imagens descritas na petição inicial com os links postos.

Após, vamos aos fatos.

Alega a coligação autora que desde o primeiro programa eleitoral veiculado no horário eleitoral gratuito, os representados tem utilizado do Poder Político e Econômico para obter vantagem indevida.

Isso porque o atual prefeito e candidato a reeleição utiliza em sua propaganda política trechos de publicidade institucional produzida com o dinheiro público durante a sua gestão. O representante demonstra o alegado, sumariamente, com diversos trechos de vídeos anexados junto com a exordial, informando o link de busca.

Interessante notar, ainda, que o responsável pela propaganda institucional do município de Nova Mutum/MT durante longo período de tempo, o ex-servidor comissionado senhor Kacio Henrique da Silva Costa, encontra-se trabalhando na campanha dos representados.

Neste ponto, defende que como houve utilização de imagens previamente obtidas e editadas pelo

departamento responsável do município de Nova Mutum/MT como propaganda institucional, o então candidato cometeu abuso de Poder Político e Econômico, já que a obtenção de tais imagens ocorreu com o uso do dinheiro público.

Destarte, estaria caracterizado o uso da máquina pública e banco de dados de imagens e vídeos para produzir material de campanha, ingressando o então candidato nas condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

É o relatório.

Em sede liminar, o representante solicita a imediata remoção das propagandas eleitorais produzidas com imagens e vídeos provenientes de Banco de Dados da Administração Municipal, bem como se abstenham os requeridos de usar tais recursos novamente.

Por óbvio que, caso demonstrado que o então candidato e sua coligação se utilizaram de banco de imagens produzidas pelo departamento do município responsável pela propaganda institucional, haveria uma vantagem capaz de violar a isonomia da campanha eleitoral, já que os representados se encontram em pleno exercício de mandato, no comando da Administração Pública.

Em caso similar, acerca de propaganda institucional já manifestou o TRE/RS:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. 1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de desconsideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria. 2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. 3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte



coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município. 4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal. 5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 74268, ACÓRDÃO de 09/11/2017, Relator DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 13/11/2017, Página 4-5)

Valer-se de material publicitário previamente elaborado com dinheiro público para proveito próprio não se mostra conduta passível de ser tolerada pela justiça eleitoral, estando caracterizados os requisitos do art. 300 do CPC para retirada imediata de tal material da propaganda eleitoral do então candidato a reeleição ou de quaisquer de seus vereadores.

A plausibilidade do direito se encontra demonstrada pelas imagens expostas com a exordial, bem como o fato do senhor Kacio Henrique da Silva Costa ter trabalhado como servidor comissionado no setor de publicidade do município e atualmente fazer parte da equipe de campanha dos representados.

De outra monta, a perpetuação da divulgação de imagens institucionais na propaganda eleitoral fere a isonomia do pleito, estando estabelecido o periculum in mora para a determinação de sua retirada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR que os representados promovam a remoção da propaganda eleitoral com imagens pertencentes a banco de dados da administração pública, IMEDIATAMENTE, bem como abstenham os representados de continuar usando tais recursos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por inserção indevida.

O prazo se mostra necessário ante a necessidade de se diligenciar perante as televisões.

NOTIFIQUEM-SE as televisões para que até a alteração da propaganda eleitoral sejam suspensas a veiculação das propagandas objeto dos autos, IMEDIATAMENTE, com base no Poder de Polícia deste magistrado, de modo a dar efetividade a liminar.

CITEM-SE os representados para apresentar defesa no prazo legal, após, vistas ao Ministério Público.

CERTIFIQUE-SE o cartório a autenticidade dos links.



Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário

Às providências.

Nova Mutum/MT, datado e assinado digitalmente.

Cássio Leite de Barros Netto
Juiz Eleitoral

